FUNCIONÁRIO PÚBLICO — READAPTAÇÃO — RECURSO

— Os recursos de atos denegatórios de readaptação de quem deixou de ser titular de cargo efetivo devem ser arquivados.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Processo N.º 33.457-69

PARECER

I

A Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica, em expediente dirigido a êste Departamento, tece algumas considerações a propósito do parecer desta Consultoria Jurídica, emitido no processo n.º 32.721-69, publicado no *Diário Oficial* de 31 de julho do corrente ano, à página 6.553, salientando não se ter esclarecido como proceder na hipótese de recursos pendentes de solução, quando os interessados já faleceram ou foram aposentados.

2. A razão precípua da consulta está em que, segundo se declara, a Divisão de Classificação de Cargos, dêste Departamento (DCC) tem feito constar expressamente de atos retificadores de readaptações que a alteração considerada terá vigência a partir de sua publicação.

3. Dada a natureza do assunto, transmite-se o processo à apreciação desta Consultoria Jurídica.

4. A matéria objeto da consulta deve ser apreciada sob dois aspectos:

a) recurso de ato denegatório de readaptação, e

b) recurso de ato de readaptação, por entender o recorrente que esta se fêz em classe singular ou série de classes diversa da em que deveria ocorrer.

5. Na primeira hipótese, é evidente que o falecimento ou a inatividade do servidor, ocorrendo antes de efetivar-se a readaptação, impede a concretização desta, pela perda do elemento material que a justifica. Em outra oportunidade, assim me manifestei, em caso em que, quanto ao aspecto focalizado, há total similitude com a espécie, aplicando-se, em conseqüência, *mutatis mu-*

tandis, aquelas considerações (cf. meus *Estudos de Direito Administrativo*, vol. III, Imprensa Nacional, 1969, p. 47, e *Diário Oficial* de 16 de junho de 1964, p. 5.126, retificado no de 6 de julho do mesmo ano):

"A readaptação pressupõe, como *conditio sine qua non*, entre outros requisitos, o desvio funcional do titular do cargo efetivo, por determinado período que a lei estabelece, em atividades próprias de outro cargo, também efetivo, no qual ocorreria a concretização da medida, com a transformação do então ocupado em outro cujas atribuições coincidem com as desempenhadas durante o desvio (Lei n.º 3.780, de 1960, arts. 43 e 45).

Daí não prescindir o instituto criado pela Lei n.º 3.780, de 1960, da *titularidade, pelo readaptado, de um cargo efetivo, a ser transformado em outro*, da mesma natureza, mais compatível com as atribuições cometidas ao funcionário durante o período legal do desvio" (grifei).

6. É que a readaptação, como tenho sustentado, não se constitui em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito, o que deflui da norma contida no art. 46 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1969 (cf., ao propósito, meus *Estudos de Direito Administrativo*, vol. cit., ps. 226 a 228).

7. Destarte, os recursos de atos denegatórios de readaptação ainda pendentes, cujos recorrentes já faleceram, ou se aposentaram, ou, por qualquer modo, não mais são titulares de cargo efetivo, devem ser arquivados por impossibilidade material de provimento, na inexistência do elemento material (titularidade de cargo efetivo a transformar-se) ensejador do instituto.

III

8. Diversa é, entretanto, a situação dos recursos de readaptações que se efetivaram em classe singular ou série de classes diversa da em que, na opinião do recorrente, deveriam ocorrer.

9. É que, nesse caso, o recurso visa a retificar o ato, que já se efetivou substituindo-se a readaptação indevida pela mais apropriada, quando, na hipótese de provimento, o efeito é evidentemente *ex tunc*, vale dizer, desde então, isto é, a partir da publicação da readaptação imprópria que se substitui pela indicada no ato retificador, decorrente do provimento do recurso. Do contrário, se o efeito fôsse *ex nunc*, isto é, daí em diante, então é que porque se entendera processar-se a uma *nova readaptação*, o que não teria sentido, em face dos princípios que informam o recurso hierárquico. Por conseguinte, o decreto retificador de readaptação produz efeitos a partir da data da publicação do ato retificado.

10. Esclareça-se, ademais, para se evitarem possíveis dúvidas, que o ato retificante, decorrente do provimento do recurso, se rege pelas normas vigentes à data da concretização do ato retificado. Em outras palavras, se, por exemplo, a época da publicação da readaptação imprópria, retificada, não se exigia prova de suficiência, também esta não se fará com o ato retificador. Se dita prova, tanto agora como àquela época, era imprescindível à readaptação, terá o recorrente de satisfazê-la antes do decreto retificador, cujos efeitos retrotrairão, como já esclarecido, à data da publicação do ato retificado.

11. É o que se me afigura pertinente a propósito da consulta.

É o meu parecer.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1969. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 6 de setembro de 1969. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.